SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1665247 - RS (2017/0075369-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(S) - RS034501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXPORTAÇÃO DE FUMO NÃO MANUFATURADO E DE DESPERDÍCIOS DE FUMO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT). BENEFICIAMENTO DE TABACO EM FOLHA. EMPRESA NÃO QUALIFICADA COMO PRODUTORA. CRÉDITOS ANTERIORES À IN SRF N. 313/2003. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não viola os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil o acórdão que se manifesta fundamentadamente sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e adota conclusão contrária à pretensão da parte.

2. O recurso não comporta conhecimento quanto ao art. 15, § 1º, da Lei Complementar n. 11/1971 e aos arts. 97, inciso VI, e 111, inciso I, do CTN, questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração (Súmula n. 211 do STJ).

3. A controvérsia consiste em definir se a atividade de beneficiamento de fumo em folha qualifica a empresa exportadora como produtora, para fins do crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n. 9.363/1996, quanto a créditos anteriores à IN SRF n. 313/2003. Questão eminentemente jurídica, que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, no período em que o tabaco não manufaturado era classificado como produto não tributado (NT) as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) não podem ser consideradas na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do tributo, conforme a interpretação conjunta do *caput* do art. 1º, do *caput* do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363/1996.

5. Na hipótese dos autos, a moldura fática assentada pela origem é de exportação de fumo não manufaturado e de desperdícios de fumo, classificados como NT na TIPI, com créditos relativos ao 4º trimestre de 2000.

Documento eletrônico VDA59903192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: df7f972f-0333-4a85-bbaa-de267680ac14

Impõe-se a denegação da segurança, prejudicado o pedido subsidiário relativo ao termo inicial da correção monetária.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: df7f972f-0333-4a85-bbaa-de267680ac14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1665247 - RS (2017/0075369-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(S) - RS034501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXPORTAÇÃO DE FUMO NÃO MANUFATURADO E DE DESPERDÍCIOS DE FUMO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT). BENEFICIAMENTO DE TABACO EM FOLHA. EMPRESA NÃO QUALIFICADA COMO PRODUTORA. CRÉDITOS ANTERIORES À IN SRF N. 313/2003. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não viola os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil o acórdão que se manifesta fundamentadamente sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e adota conclusão contrária à pretensão da parte.

2. O recurso não comporta conhecimento quanto ao art. 15, § 1º, da Lei Complementar n. 11/1971 e aos arts. 97, inciso VI, e 111, inciso I, do CTN, questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração (Súmula n. 211 do STJ).

3. A controvérsia consiste em definir se a atividade de beneficiamento de fumo em folha qualifica a empresa exportadora como produtora, para fins do crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n. 9.363/1996, quanto a créditos anteriores à IN SRF n. 313/2003. Questão eminentemente jurídica, que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, no período em que o tabaco não manufaturado era classificado como produto não tributado (NT) as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) não podem ser consideradas na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do tributo, conforme a interpretação conjunta do *caput* do art. 1º, do *caput* do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363/1996.

5. Na hipótese dos autos, a moldura fática assentada pela origem é de exportação de fumo não manufaturado e de desperdícios de fumo, classificados como NT na TIPI, com créditos relativos ao 4º trimestre de 2000.

Documento eletrônico VDA59639060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:50
Código de Controle do Documento: 5c4ad73b-bf67-4636-9390-8cf46df170fc

Impõe-se a denegação da segurança, prejudicado o pedido subsidiário relativo ao termo inicial da correção monetária.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5001863-36.2015.4.04.7111/RS.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos presumidos de IPI referente ao exercício do ano de 2000, com a inclusão, a título de receita de exportação, dos produtos classificados como não tributados (NT) na Tabela do IPI (TIPI), e a incidência de correção monetária sobre os valores correspondentes.

A sentença concedeu a segurança, nos seguintes termos (fls. 252-253):

> Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante:
>
> [a] ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI do último trimestre do ano 2000 com a inclusão, a título de receita de exportação, dos produtos classificados como não tributados (NT) na TIPI; e
>
> [b] à incidência de correção monetária, pela Taxa SELIC, sobre os valores correspondentes, desde a data do respectivo protocolo administrativo, até o efetivo ressarcimento.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da recorrente e à remessa oficial, em acórdão assim ementado (fl. 382):

> MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. PROCESSO PRODUTIVO. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO.
>
> 1. O beneficiamento tabaco enquadra-se no conceito de produção, e a pessoa jurídica que realiza essa atividade e exporta o produto faz jus ao crédito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, ao menos até o advento da IN SRF nº 313, de 2003, que em seu artigo 2º empregou o termo 'industrializados' e, no artigo 17, § 1º, excluiu da base de cálculo para apuração do benefício o faturamento resultante da exportação de produtos não tributados pelo IPI.
>
> 2. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, caracterizada a mora do Fisco em reconhecer o direito do contribuinte de aproveitar-se do crédito escritural ou presumido, legitima-se a incidência de correção monetária, de forma a evitar que a Fiscalização se aproveite da própria mora e que ocorra enriquecimento sem causa.
>
> 3. Na hipótese em que caracterizada a mora do Fisco ao analisar o pedido administrativo de reconhecimento de crédito escritural ou presumido, deve incidir

Documento eletrônico VDA59639060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:50
Código de Controle do Documento: 5c4ad73b-bf67-4636-9390-8cf46df170fc

> correção monetária, pela Taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido administrativo.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 424-433).

Nas razões do recurso especial (fls. 442-471), a recorrente suscita, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado as questões suscitadas nos embargos de declaração. No mérito, aponta afronta aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.363/1996, ao art. 4º do Decreto n. 4.544/2002, ao art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.502/1964, ao art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao art. 15, § 1º, da Lei Complementar n. 11/1971 e aos arts. 97, inciso VI, e 111, inciso I, do mesmo Código, trazendo, entre outros, os seguintes argumentos (fls. 460-461):

> Pelo que se apresenta, verifica-se que o benefício contido na Lei nº. 9.363/96 foi instituído para a empresa produtora e exportadora cujo produto exportado tenha sido industrializado pela produtora e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI, condições essas necessárias para gerar direito ao crédito presumido.
>
> Explica-se: para a legislação do IPI, quando há a exportação de produtos não-tributados a empresa não se configura como estabelecimento industrial, assim como não é contribuinte do IPI em relação a esses produtos. Daí a impossibilidade de escriturar créditos referentes a um imposto que não paga, porque em relação a ele não é contribuinte.
>
> Não há como conceder o direito ao crédito presumido do IPI à pessoa jurídica que sequer é contribuinte do imposto, sem violação ao artigo 1º da Lei 9.363/96.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, no mérito, pelo afastamento do reconhecimento de crédito em favor do recorrido. Subsidiariamente, para que a correção monetária seja contada a partir do fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de que dispõe a administração para apreciar o pedido de ressarcimento, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (fls. 470-471).

Contrarrazões às fls. 479-487, nas quais a recorrida sustenta que o recurso visa à revisão de matéria fática, que a controvérsia diz respeito a crédito destinado ao ressarcimento de PIS/COFINS ao exportador, e não a crédito de IPI, que as instruções normativas restritivas são posteriores ao nascimento dos créditos e que a correção monetária deve fluir desde o surgimento do crédito, ante o óbice normativo então existente.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 490).

A saudosa Ministra Assusete Magalhães, então relatora, deu provimento ao recurso especial, monocraticamente, para denegar a segurança (fls. 509-514), e rejeitou os

Documento eletrônico VDA59639060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:50
Código de Controle do Documento: 5c4ad73b-bf67-4636-9390-8cf46df170fc

embargos de declaração opostos pela recorrida (fls. 541-543). Em juízo de retratação no agravo interno da recorrida, Sua Excelência reconsiderou ambas as decisões, tornando-as sem efeito, ao fundamento de que os precedentes nelas invocados cuidavam de creditamento real de IPI, e não do creditamento presumido, e de que não havia, à época, jurisprudência desta Corte sobre o enquadramento do processo de beneficiamento de fumo como produção, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.363/1996, o que inviabilizava o julgamento monocrático do recurso (fls. 563-564).

O Ministério Público Federal, ciente daquela decisão, nada requereu (fl. 566).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à preliminar, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024). Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. No caso, há mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Por outro lado, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses relativas ao art. 15, § 1º, da Lei Complementar n. 11/1971 e aos arts. 97, inciso VI, e 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, motivo

Documento eletrônico VDA59639060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:50
Código de Controle do Documento: 5c4ad73b-bf67-4636-9390-8cf46df170fc

pelo qual está ausente, quanto a elas, o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

Cumpre anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: REsp n. 1.926.138/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Lado outro, nas contrarrazões, a recorrida sustenta que o recurso demandaria a revisão da matéria fática relativa à qualidade de produto industrializado do fumo que exporta. Sem razão, contudo. No caso, o objeto recursal restringe-se à valoração dos critérios jurídicos concernentes ao enquadramento do beneficiamento de fumo no conceito legal de produção. Não se busca rever ou revisar fatos, mas, sim, requalificar juridicamente as premissas fáticas já estabelecidas pela Corte de origem.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, "embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

No mérito, a controvérsia consiste em definir se a atividade de beneficiamento de fumo em folha qualifica a empresa exportadora como produtora, para fins do crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n. 9.363/1996, relativamente a créditos anteriores à IN SRF n. 313/2003.

À luz da moldura fática delineada pela origem, a impetrante realiza atividades de beneficiamento (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de produto *in natura* de origem vegetal e exporta fumo não manufaturado e desperdícios de fumo, classificados como não tributados (NT) na TIPI, sendo os créditos discutidos relativos ao 4º trimestre de 2000 (fls. 372-381).

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 375-376):

> Anoto, por oportuno, que esta Corte já decidiu que as atividades de beneficiamento (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de produtos in

Documento eletrônico VDA59639060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:50
Código de Controle do Documento: 5c4ad73b-bf67-4636-9390-8cf46df170fc

> natura de origem vegetal, exatamente nos termos descritos pelos artigos 3º da Lei nº 4.502, de 1964, e 46 do CTN, enquadram-se no conceito de produção, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996.
>
> [...]
>
> Vale ressaltar, outrossim, que a exigência de que os produtos sejam industrializados somente veio com a Instrução Normativa nº 313, de 2003, que explicitamente empregou o termo em seu artigo 2º ('Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a pessoa jurídica produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais'). Até então, o dispositivo que tratava da matéria, artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, falava apenas em 'empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais'.

Essa compreensão, todavia, não se ajusta à jurisprudência que se firmou nesta Corte Superior. Ao julgar controvérsia relativa à exportação de tabaco em folha, esta Segunda Turma definiu que, no período em que o tabaco não manufaturado era classificado como produto não tributado, as respectivas exportações não podem ser consideradas na definição do crédito presumido de IPI, ainda que anteriores aos atos infralegais que explicitaram a exclusão, porque a restrição decorre da própria Lei n. 9.363/1996. Confira-se:

> TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO CLASSIFICADO COMO NÃO TRIBUTADO (NT). TABACO (FUMO) EM FOLHAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> I. A Instrução Normativa (IN) SRF n. 69, de 6 de agosto de 2001, no § 1º do art. 21, determinou a não inclusão na apuração da receita de exportação do valor resultante das vendas de produtos não tributados (NT) e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor-exportador.
>
> II. No mesmo sentido, a IN SRF n. 315, de 3 de abril de 2003, e a IN SRF n. 420, de 10 de maio de 2004, também excluíram o valor resultante das vendas de produtos classificados como "NT" do crédito presumido de IPI concedidos às exportações de produtos nacionais para ressarcimento das contribuições ao PIS/ PASEP e da Cofins.
>
> III. Considerando a delegação de competência normativa prevista no art. 6º da Lei n. 9.363, de 1996, o STJ reconheceu a legalidade da IN SRF n. 69, de 2001, da IN SRF n. 315, de 2003, e da IN SRF n. 420, de 2004, admitindo a exclusão das receitas de exportação o resultado decorrente das vendas de produtos classificados como "NT". Precedentes: AgRg no REsp n. 1.227.615/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 22/5/2012; EDcl no AgRg no REsp n. 1.241.900/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 11/12/2014; e AgRg no REsp n. 1.486.579/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015.
>
> IV. O incentivo fiscal em comento não apenas visa a desoneração da cadeia de produção das mercadorias a serem exportadas, em consonância com o princípio da não exportação de tributos e da tributação no país de destino, mas também tem o potencial de fomentar a industrialização do país e de ampliar a complexidade produtiva da economia, promovendo o desenvolvimento nacional.
>
> V. Para fazer jus ao crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, a sociedade empresária deverá ser considerada "produtora e

Documento eletrônico VDA59639060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:50
Código de Controle do Documento: 5c4ad73b-bf67-4636-9390-8cf46df170fc

exportadora de mercadorias nacionais". Na mesma linha, o crédito presumido de IPI deverá levar em conta "as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo".

VI. Por força do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363, de 1996, a legislação do IPI deve ser utilizada, subsidiariamente, para o estabelecimento do conceito de produção, para fins de concessão do crédito presumido.

VII. A caracterização da industrialização, nessa medida, ocorrerá diante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tais como a transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento e a renovação ou recondicionamento, conforme disposto no parágrafo único do art. 46 do CTN, do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.502, de 1964.

VIII. Por isso, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)." Precedente: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.667.099/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021.

IX. Os produtos classificados como "NT" correspondem a (1) produtos que não sofreram processo de industrialização; (2) produtos abrangidos por imunidade tributária objetiva, a exemplo dos livros; e (3) produtos excluídos do campo de incidência do IPI por opção do legislador, ainda que sujeitos a processo de industrialização. Não por outro motivo a Lei n. 9.493, de 1997, no art. 13, destacou expressamente que os produtos com notação "NT" estariam fora do campo de incidência do IPI.

X. No caso, **o tabaco não manufaturado era classificado como produto "NT" nos anos de 1996 a 2000. Dessa forma, mesmo antes da vigência da IN SRF n. 69, de 2001, não se poderia considerar as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo**, conforme se extrai da interpretação conjunta do caput do art. 1º, do caput do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei n. 9.363, de 1996.

XI. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp n. 2.090.515/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJEN de 9/9/2025.)

Esse entendimento foi reafirmado pela Segunda Turma, em hipótese igualmente relativa a exportadora de tabaco, no julgamento do REsp n. 1.726.185/RS, cuja ementa registra:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO S ESPECIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS DE OMISSÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, MESMO ANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 69/2001. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da

Documento eletrônico VDA59639060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:50
Código de Controle do Documento: 5c4ad73b-bf67-4636-9390-8cf46df170fc

controvérsia, não havendo omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em relação ao período em que o tabaco não manufaturado era classificado como produto não tributado pelo IPI, com a notação "NT", mesmo antes da vigência da Instrução Normativa SRF 69/2001, não se poderia considerar as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo, conforme se extrai da interpretação conjunta do caput do art. 1º, do caput do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei 9.363/1996. Precedentes.

3. Recurso especial da parte autora não provido. Recurso especial do ente público provido, de modo a julgar totalmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais e condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença.

(REsp n. 1.726.185/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Na hipótese dos autos, os créditos discutidos referem-se ao 4º trimestre de 2000, período em que, conforme assentado nos precedentes citados, o tabaco não manufaturado era classificado como produto não tributado. A impetrante, ao exportar fumo não manufaturado e desperdícios de fumo, não se qualifica, quanto a essas operações, como empresa produtora para os fins do art. 1º da Lei n. 9.363/1996, pois o conceito de produção, colhido subsidiariamente da legislação do IPI por determinação do art. 3º, parágrafo único, da mesma lei, não alcança atividade relativa a produtos situados fora do campo de incidência do imposto.

Irrelevante, por isso, que os créditos sejam anteriores à IN SRF n. 313/2003: a exclusão das receitas de exportação de produtos não tributados decorre da interpretação conjunta do *caput* do art. 1º, do *caput* do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363/1996, e não apenas dos atos infralegais que vieram a explicitá-la.

Não socorre a recorrida a alegação de que o fumo por ela exportado passou a ser tributado pelo IPI entre 2004 e 2007, por força do art. 41 da Lei n. 10.865/2004 (cf. fl. 480), pois os créditos discutidos nestes autos são do 4º trimestre de 2000, quando vigorava a notação NT, e é essa a moldura temporal considerada pela origem.

Tampouco aproveita o argumento de que o benefício, por destinar-se ao ressarcimento de PIS/COFINS e referir-se a "mercadorias", dispensaria a qualificação da atividade segundo a legislação do IPI, na medida em que é a própria Lei n. 9.363/1996 que, no parágrafo único do art. 3º, manda buscar nessa legislação o conceito de produção, como assentado nos precedentes transcritos.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para denegar a segurança.

Documento eletrônico VDA59639060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:50
Código de Controle do Documento: 5c4ad73b-bf67-4636-9390-8cf46df170fc

Provido o capítulo principal do recurso, com a denegação da segurança, fica prejudicado o exame do pedido subsidiário, relativo ao termo inicial da correção monetária.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:50
Código de Controle do Documento: 5c4ad73b-bf67-4636-9390-8cf46df170fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 1.665.247 / RS

Número Registro: 2017/0075369-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018633620154047111

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(S) - RS034501
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:34
Código de Controle do Documento: 60dbe710-c58c-4551-8178-0526d64a3c4e